

**RECEBEMOS**

Data: 04 / 10 / 18

Hora: 16 : 43

JLSM



**Ao Presidente da Comissão de Seção e Julgamento da Agência Peixe Vivo**

**Recurso Administrativo contra inabilitação de Proposta Técnica - Ato Convocatório nº. 001/2018**

**Recorrente: HIDROBR CONSULTORIA LTDA.**

**Endereço: Av. Prudente de Moraes, 44 - Sala 503 – Belo Horizonte -MG**

**Telefone: (31) 97539-0019 (31) 3504-2733**

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de inabilitação de PROPOSTA TÉCNICA, interposto pela empresa HIDROBR CONSULTORIA LTDA., ora Recorrente, nos termos previstos no item 10 do Ato Convocatório nº. 001/2018, Contrato de Gestão nº. 083/ANA/2017, da Agência Peixe Vivo, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### **I - Da Tempestividade e do cabimento**

Conforme item 10.1 do instrumento convocatório, o prazo para apresentação de recursos é deflagrado com o anúncio do resultado do julgamento do certame, que no caso em apreço se verificou em 01/10/2018, conforme ata de julgamento lavrada pela Comissão Técnica de Julgamento.

Portanto, tem-se que o prazo final para a interposição de recurso é 04/10/2018, restando inequívoca a tempestividade do presente recurso.

#### **II - Das Razões Recursais**

Conforme Ata de Reunião da Comissão Técnica de Julgamento, do dia 20/09/2018 até as 13hs do dia 1/10/2018 foi realizada a abertura e o julgamento das propostas técnicas das concorrentes habilitadas na concorrência inaugurada pelo Ato Convocatório nº. 001/2018.

Todavia, no item 2.1 das notas explicativas, consignou-se que "A proposta técnica da Concorrente HIDROBR Engenharia não foi avaliada pela Comissão em razão de não ter sido assinada pelo responsável legal da empresa, como solicitado no Ato Convocatório 001/2018. Por esta razão, a nota final da proposta técnica desta Concorrente é 0 (zero)".

No entanto, da compulsão da documentação apresentada, se evidencia que todos os documentos da proposta técnica da ora Recorrente estavam rubricados, sendo a não apreciação da Proposta Técnica medida drástica e desconforme com o interesse público de ampliar a concorrência e assim garantir que a melhor contratação seja realizada.

Forçoso registrar que não se trata aqui de um documento apócrifo, e sim de uma Proposta Técnica devidamente rubricada em sua integralidade por parte dos representantes da Recorrente HIDROBR, razão que evidencia o descabimento da decisão de inabilitação e de não apreciação de sua documentação.

Assim, à luz das disposições constantes no próprio Ato Convocatório nº. 001/2018, bem como na jurisprudência atual dos tribunais superiores e nos tribunais de conta, a inabilitação da ora Recorrente destoa do ordenamento jurídico vigente, pelas razões minudenciadas abaixo.

#### **II.1 – Da inexistência de exigência de assinatura da proposta técnica no item 8 do Ato Convocatório nº. 01/2018 ((PROPOSTA TÉCNICA):**

Da leitura do Ato Convocatório nº. 001/2018 depreende-se que os requisitos inerentes à Proposta Técnica foram tratados no item 08 do citado edital, enquanto os requisitos relativos à Proposta de Preços foram consignados no item 09 daquele instrumento.

Ao tratar da Proposta de Técnica, os subitens do item 8 minudenciam as exigências relativas à proposta técnica. Acerca da forma de apresentação dos documentos, o subitem 8.1.1 assim dispõe:

“8.1.1 - Os documentos exigidos no envelope nº 02 poderão ser apresentados em original, ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração Pública, ou publicação em órgão da imprensa oficial.”

Vê-se que não há qualquer menção a exigência de assinatura do representante legal da empresa concorrente, inclusive porque toda documentação referente à proposta técnica deve ser assinada e validade por autoridades oficiais, no caso de formação acadêmica, ou pelos autores dos respectivos atestados, nos casos de comprovação de capacidade técnica.

Logo, para referida documentação, a aposição de assinatura do representante legal da Recorrente não alteraria a validade e o conteúdo das informações ali certificadas.



A desnecessidade de assinatura é corroborada pelo próprio Ato Convocatório, uma vez que, ao tratar da proposta de preços no item 9, o subitem 9.6, é expresso em exigir a assinatura de um titular ou representante legal das empresas ALÉM DA RUBRICA exigida folha a folha.

“9.6 - As propostas deverão ser apresentadas, conforme (Anexo VI), devidamente rubricadas em todas as suas folhas e assinadas por um titular ou representante legal, sem rasuras, emendas, ressalvas ou entrelinhas.” GRIFOS NOSSOS

Ou seja, ao elaborar o Ato Convocatório em exame, foi estabelecida uma exigência clara em relação à forma de apresentação da Proposta Técnica, sem qualquer menção à necessidade de assinatura, diversamente da forma de apresentação da Proposta de Preços, como evidenciado acima, sendo descabido o estabelecimento *a posteriori* de exigência inexistente no instrumento editalício.

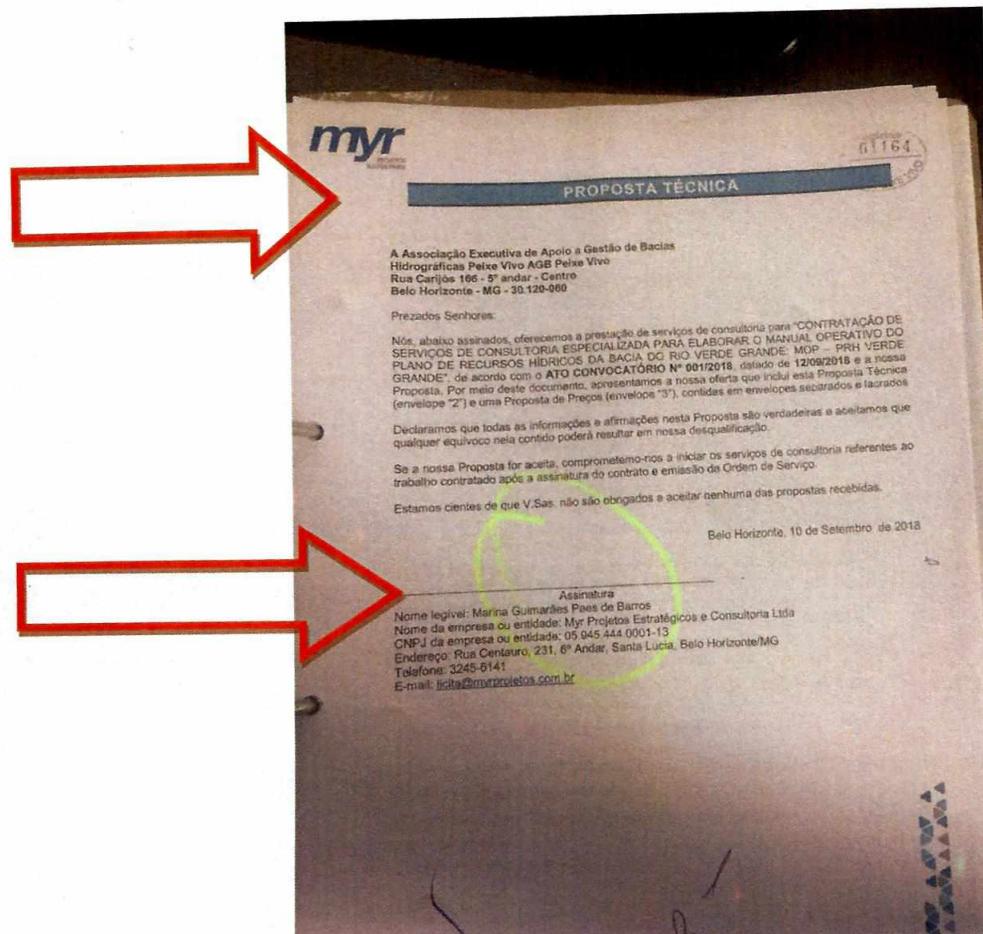
Vale destacar que todas as páginas da Proposta Técnica estavam devidamente rubricadas pela Recorrente, fato que evidencia ainda mais a injustiça na inabilitação do certame, sem a apreciação do conteúdo do envelope e a real atribuição de notas, tal como devido.

## **II.2 – Da ofensa ao Princípio da Impessoalidade ( tratamento desigual conferido às empresas concorrentes):**

Além da desarrazoabilidade no estabelecimento de exigência não prevista em Ato Convocatório, o preterimento da ora Recorrente é evidenciado com o tratamento desigual conferido às empresas concorrentes, conforme se depreende da plena aceitação da Proposta Técnica da concorrente MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA., igualmente SEM ASSINATURA, e sua regular apreciação e atribuição de notas.

Referido tratamento desigual é comprovado com o exame da fl. 0116 do processo de contratação referente ao Ato Convocatório nº. 001/2018, abaixo reproduzida (Figura 01) - para que não restem dúvidas acerca da irregularidade noticiada:

FIGURA 01



Note-se que a proposta Técnica da empresa MYR foi devidamente aceita (não obstante a ausência da assinatura) e devidamente apreciada pela Comissão Técnica de Julgamento, conforme expressamente consignado na ata de reunião lavrada em 01 de outubro de 2018.

Sua inabilitação decorreu de questões alheias à ausência de assinatura, conforme consignado na citada ata em trecho reproduzido na Figura 02 abaixo:

FIGURA 02

2.3) As propostas da ENVEX Engenharia, MYR Projetos Sustentáveis, PROJETA Engenharia e NEMUS GESTÃO E REQUALIFICAÇÃO AMBIENTAL receberam a pontuação 04 (quatro), pois, as propostas de trabalho são bastante superficiais, não abordando detalhamentos para a execução das atividades do escopo do projeto, impedindo que a Comissão possa analisar com clareza sobre a suficiência das propostas frente às demandas do Ato Convocatório 001/2018. Há que se considerar ainda que a abordagem técnica quanto aos métodos para realização de balanços hídricos quali e quantitativos é praticamente inexistente, impedindo os avaliadores de inferir quanto à capacidade ou não da proponente para executar os serviços pretendidos.

Sabe-se que o princípio da impessoalidade nos procedimentos licitatórios é uma emanção do princípio da isonomia. Em linhas gerais, a impessoalidade consiste na inadmissibilidade de preferências ou preterimentos em razão de condições particulares dos licitantes. A menção expressa ao princípio da impessoalidade e do julgamento objetivo no artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 reforça a imperatividade da lisura nos certames licitatórios e objetiva afastar favoritismos por parte das comissões de licitações, privilegiando a busca pela melhor proposta para a administração pública em sentido amplo.

Sem adentrar no mérito das possíveis causas para a prática de tratamento diferenciado entre licitantes MYR e HIDROBR, ora Recorrente, que se encontraram em situação idêntica, é forçoso registrar que o próprio objetivo da abertura de concorrência pública fica comprometido quando há favorecimento ou pessoalidade na apreciação de propostas.

Assim, necessária se faz a revisão imediata da decisão de inabilitação da Recorrente HIDROBR, bem como da decisão de não apreciação de sua proposta técnica, sob pena de eivar a lisura do certame com o vício insanável do tratamento não isonômico comprovadamente conferido aos concorrentes.

### **II.3 – Da ausência de publicidade quanto à realização da sessão de julgamento:**

Da leitura da Ata de Reunião da Comissão Técnica de Julgamento, verifica-se que o exame das propostas técnicas no presente certame se deu no período compreendido entre 20/09/2018 até às 13hs do dia 1/10/2018.

Todavia, não foi realizada qualquer divulgação da realização das sessões, inviabilizando a participação dos representantes legais da Recorrente.

A falta da referida comunicação, no contexto da decisão pela não avaliação da proposta da ora Recorrente HIDROBR causou prejuízo a sua participação, uma vez que a doutrina e a jurisprudência sobre o tema são no sentido de que a ausência de assinatura constitui um vício passível de saneamento no momento da apreciação das propostas.

Nessa linha, vale colacionar o julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que ao julgar um Agravo de Instrumento entendeu que

“(…) tem-se admitido, por exemplo, a destroca de conteúdo de envelopes (proposta e habilitação), a aposição de assinatura em proposta não assinada, a consulta de sítios eletrônicos para aferição da validade de documentos e procedimentos



assemelhados do edital (...)” TJ/PR. Agravo de Instrumento  
Processo/Prot: 1200856-7. Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível.  
Relator: Desembargador Paulo Roberto Hapner. DJ/PR 25/04/14.  
GRIFOS NOSSOS

#### **II.4 – Da preferência da forma em detrimento do conteúdo:**

Além de todos os fatos relatados, necessário se faz tecer breves considerações acerca da compreensão atual da doutrina e da jurisprudência quanto ao princípio do formalismo nos certames licitatórios.

A sumária inabilitação da Recorrente por ausência de assinatura na Proposta Técnica que, frise-se, continha rubrica em todas as páginas, não é compatível com a orientação atualmente vigente no sentido de que o rigor do formalismo deve sucumbir diante do interesse público.

Nesse sentido, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos, 17ª Edição, Marçal Justen Filho, ao apreciar a jurisprudência atual sobre o tema, ensina que “um defeito grave deve ser relevado quando não acarretar efeito nocivo à competitividade”. Assim, se “o conteúdo do ato for identificável e se for apto a atingir o resultado pretendido, deve ser admitida a validade da proposta”.

Para tanto, pode a comissão de licitação valer-se da prerrogativa prevista no art. 43, §3º da Lei Federal nº. 8666/93, abaixo reproduzido:

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Sobre a possibilidade de abertura de diligência, Marçal Justen Filho ensina que não se trata de uma mera faculdade da Comissão de Licitações, mas sim um dever da autoridade julgadora. A “realização de diligência não depende de prévia autorização no edital nem de pleito do particular. Deve ser realizada de ofício pela autoridade julgadora. É evidente, no entanto, que a omissão da autoridade autoriza que o interessado provoque sua realização.”

Conforme o citado autor, a abertura de diligência para esclarecimento e complementação atende ao interesse da entidade envolvida na licitação, uma vez que a “finalidade da



diligência é assegurar a eliminação de propostas defeituosas e não satisfatórias e a preservação daquelas que atendem às exigências legais e editalícias” (grifos nossos).

Corroborando a mitigação do formalismo exacerbado em prol do atendimento do interesse público, o TRF 4ª Região reputou correta a decisão de comissão de licitação de aceitar proposta comercial da licitante vencedora sem assinatura, sob o argumento de que a circunstância “seria sanável por meio de simples diligência complementar, por se tratar de erro formal e ‘por não suprimir os elementos fundamentais da proposta econômica’”. Nas palavras do relator:

“a relativização do formalismo no procedimento, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, teve em mira o interesse público, mormente porque o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação”. (TRF 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 5022224-04.2014.404.0000/RS) GRIFOS NOSSOS

Logo, tem-se que equivocou-se a Comissão Técnica ao decidir por inabilitar e atribuir nota técnica 0 à Proposta Técnica completa e devidamente rubricada, especialmente quando comprovadamente relevou o mesmo rigorismo para apreciar proposta técnica de licitante(MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS) em situação idêntica.

### III – Do pedido

Ante ao exposto, a Recorrente HIDROBR Consultoria requer o conhecimento do presente recurso e, à luz dos fatos e argumentos apresentados, requer a imediata revisão da decisão de inabilitação de sua Proposta Técnica e da atribuição de nota zero à mesma, com a conseqüente apreciação e julgamento real da sua documentação, nos termos do Ato Convocatório nº. 001/2018. Na eventualidade da manutenção da decisão de inabilitação, requer o encaminhamento e apreciação para a autoridade superior, em conformidade com o item 10.3 do Ato Convocatório 001/2018.

Respeitosamente, pede-se deferimento.

Belo Horizonte, 04/10/2018.



**HIDROBR CONSULTORIA LTDA.**

**HIDROBR CONSULTORIA LTDA**  
CNPJ: 19.368.145/0001-78